

ACTO ÚNICO EUROPEU

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

ANIMADOS da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983,

RESOLVIDOS a pôr em prática essa União Europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na Cooperação Europeia entre os Estados signatários em matéria de política estrangeira e a dotar essa União dos meios de acção necessários,

DECIDIDOS a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas Constituições e legislações dos Estados-membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social,

CONVENCIDOS de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos, correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável,

CONSCIENTES da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em uníssono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais estão ligados, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas,

DETERMINADOS a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às Instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário,

CONSIDERANDO que os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros, aquando da sua Conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, aprovaram o objectivo de realização progressiva da União Económica e Monetária,

CONSIDERANDO o Anexo às Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Brema de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a resolução do Conselho Europeu de Bruxelas, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à

instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas e notando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os Bancos Centrais dos Estados-membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a cooperação monetária,

DECIDIRAM estabelecer o presente Acto e designaram para o efeito como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

Sr. Leo TINDEMANS,
Ministro das Relações Externas;

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

Sr. Uffe ELLEMANN-JENSEN,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

Sr. Hans-Dietrich GENSCHER,
Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,

Sr. Karolos PAPOULIAS,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,

Sr. Francisco FERNANDEZ ORDOÑEZ,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

Sr. Roland DUMAS,
Ministro das Relações Externas;

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

Sr. Peter BARRY, T.D.,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

Sr. Giulio ANDREOTTI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

Sr. Robert GOEBBELS,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

Sr. Hans van den BROEK,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

Sr. Pedro PIRES DE MIRANDA,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Sra. Linda CHALKER,
Secretária de Estado,
Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º

As Comunidades Europeias e a Cooperação Política Europeia têm por objectivo contribuir em conjunto para fazer progredir concretamente a União Europeia.

As Comunidades Europeias baseiam-se nos Tratados que instituem a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como nos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

A Cooperação Política é regida pelo Título III. As disposições deste título confirmam e completam os procedimentos acordados nos relatórios do Luxemburgo (1970), Copenhaga (1973) e Londres (1981), bem como na Declaração Solene sobre a União Europeia (1983), e as práticas progressivamente estabelecidas entre os Estados-membros.

Artigo 2º

O Conselho Europeu reúne os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros e o Presidente da Comissão

das Comunidades Europeias, que são assistidos pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e por um membro da Comissão.

O Conselho Europeu reúne-se pelo menos duas vezes por ano.

Artigo 3º

1. As instituições das Comunidades Europeias, a partir de agora designadas como a seguir, exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins previstos pelos Tratados que instituem as Comunidades e pelos Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram, bem como pelas disposições do Título II.

2. As instituições e órgãos competentes em matéria de Cooperação Política Europeia exercem os respectivos poderes e competências nas condições e para os fins estabelecidos no Título III e nos documentos mencionados no terceiro parágrafo do artigo 1º

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO

Artigo 4º

Ao Tratado CECA são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 32º D

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas.

Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por Instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 41º

2. O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no nº 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça e, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo por seis anos pelos Governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma

substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.»

Artigo 5º

Ao artigo 45º do Tratado CECA é aditado o parágrafo seguinte:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto.»

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Secção I

Disposições institucionais

Artigo 6º

1. E instituído um procedimento de cooperação aplicável aos actos que têm por base os artigos 7º, 49º, nº 2 do artigo 54º, nº 2, segunda frase, do artigo 56º, o artigo 57º, com excepção da segunda frase do nº 2, os artigos 100º A, 100º B, 118º A, 130º E, e o nº 2 do artigo 130º Q do Tratado CEE.

2. No segundo parágrafo do artigo 7º do Tratado CEE, a expressão «após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «em cooperação com o Parlamento Europeu».

3. No artigo 49º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social, tomará» é substituída pela expressão «o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, tomará».

4. No nº 2 do artigo 54º do Tratado CEE, a expressão «o Conselho, sob proposta da Comissão, e após consulta do Comité Económico e Social e da Assembleia, adoptará» é substituída pela expressão «o Conselho, actuando sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará».

5. A segunda frase do nº 2 do artigo 56º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, após o final da segunda fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu, adoptará directivas destinadas a coordenar as disposições regulamentares ou administrativas dos Estados-membros.»

6. No nº 1 do artigo 57º do Tratado CEE, a expressão «e após consulta da Assembleia» é substituída pela expressão «e em cooperação com o Parlamento Europeu».

7. A terceira frase do nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE, passa a ter a seguinte redacção:

«Nos outros casos, o Conselho delibera por maioria qualificada, em cooperação com o Parlamento Europeu.»

Artigo 7º

O artigo 149º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 149º

1. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade.

2. Sempre que, por força do presente Tratado, um acto do Conselho seja adoptado em cooperação com o Parlamento Europeu, é aplicável o procedimento seguinte:

- a) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, nos termos do nº 1, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, adopta uma posição comum;
- b) A posição comum do Conselho é transmitida ao Parlamento Europeu. O Conselho e a Comissão informam plenamente o Parlamento Europeu das razões que conduziram o Conselho a adoptar a sua posição comum, bem como da posição da Comissão.

Se, no prazo de três meses após essa comunicação, o Parlamento Europeu aprovar essa posição comum ou se não se tiver pronunciado nesse prazo, o Conselho adopta definitivamente o acto em causa em conformidade com a posição comum;

- c) O Parlamento Europeu pode, no prazo de três meses referido no alínea b), por maioria absoluta dos membros que o compõem, propor alterações à posição comum do Conselho. O Parlamento Europeu pode igualmente, pela mesma maioria, rejeitar a posição comum do Conselho. O resultado das deliberações é transmitido ao Conselho e à Comissão.

Se o Parlamento Europeu tiver rejeitado a posição comum do Conselho, este só pode deliberar em segunda leitura por unanimidade;

- d) A Comissão reexamina no prazo de um mês a proposta em que o Conselho se baseou ao adoptar a posição comum, a partir das alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão transmite ao Conselho, simultaneamente com a sua proposta reexaminada, as alterações do Parlamento Europeu que não tenham recebido o seu acordo, acompanhadas de um parecer sobre as mesmas. O Conselho pode adoptar essas alterações por unanimidade;

- e) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adopta a proposta reexaminada da Comissão.

O Conselho só pode alterar a proposta reexaminada da Comissão por unanimidade;

- f) Nos casos referidos nas alíneas c), d) e e), o Conselho deve deliberar no prazo de três meses. Se não houver decisão nesse prazo, considera-se que a proposta da Comissão não foi adoptada;

- g) Os prazos referidos nas alíneas b) e f) podem ser prorrogados por comum acordo entre o Conselho e o Parlamento Europeu, por um mês, no máximo.

3. Até deliberação do Conselho, a Comissão pode alterar a sua proposta ao longo dos procedimentos referidos nos nºs 1 e 2. »

Artigo 8º

O primeiro parágrafo do artigo 237º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, o qual se pronunciará por unanimidade, depois de ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.»

Artigo 9º

O segundo parágrafo do artigo 238º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Tais acordos são concluídos pelo Conselho, deliberando por unanimidade, e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem.»

Artigo 10º

Ao artigo 145º do Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«— atribui à Comissão, nos actos que adopta, as competências de execução das normas que estabelece. O Conselho pode submeter o exercício dessas competências a certas modalidades. O Conselho pode igualmente reservar-se, em casos específicos, o direito de exercer directamente competências de execução. As modalidades acima referidas devem corresponder aos princípios e normas que o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, tenha estabelecido previamente.»

Artigo 11º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

Artigo 168º A

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo de recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 177º

2. O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no nº 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo por seis anos pelos Governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.»

Artigo 12º

No artigo 188º do Tratado CEE é inserido um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto.»

Secção II

Disposições relativas aos fundamentos e à política da Comunidade

Subsecção I — O mercado interno

Artigo 13º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8º A

A Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, nos termos do disposto no presente artigo, nos artigos 8º B, 8º C e 28º, no nº 2 do artigo 57º, no artigo 59º, no nº 1 do artigo 70º e nos artigos 84º, 99º, 100º A e 100º B, e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado.

O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do presente Tratado.»

Artigo 14º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8º B

A Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1988 e antes de 31 de Dezembro de 1990, sobre o estado de adiantamento dos trabalhos destinados à realização do mercado interno, no prazo fixado no artigo 8º A.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.»

Artigo 15º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 8º C

Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no artigo 8º A, a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar durante o período de estabelecimento do mercado interno e pode propor as disposições adequadas.

Se estas disposições tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado comum.»

Artigo 16º

1. O artigo 28º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, decidirá quaisquer modificações ou suspensões autónomas dos direitos da pauta aduaneira comum.»

2. No nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Exige-se unanimidade para directivas cuja execução num Estado-membro, pelo menos, implique uma modificação dos princípios legislativos em vigor do regime das profissões no que respeita à formação e às condições de acesso de pessoas singulares.»

3. No segundo parágrafo do artigo 59º do Tratado CEE, a expressão «por unanimidade» é substituída pela expressão «por maioria qualificada».

4. No nº 1 do artigo 70º do Tratado CEE, a última frase é substituída pelas disposições seguintes:

«Para o efeito, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará directivas, esforçando-se por atingir o mais alto grau possível de liberalização. A unanimidade é necessária para as medidas que constituam um recuo quanto à liberalização dos movimentos de capitais.»

5. No nº 2 do artigo 84º do Tratado CEE, a expressão «por unanimidade» é substituída pela expressão «por maioria qualificada».

6. Ao nº 2 do artigo 84º do Tratado CEE é aditado um parágrafo com a seguinte redacção:

«São aplicáveis as disposições processuais dos nºs 1 e 3 do artigo 75º.»

Artigo 17º

O artigo 99º do Tratado CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 99º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, adoptará as disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos sobre consumos específicos e a outros impostos indirectos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno no prazo previsto no artigo 8º A.»

Artigo 18º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 100º A

1. Em derrogação do artigo 100º e salvo disposições contrárias do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes para a realização dos objectivos enunciados no artigo 8º A. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará as medidas relativas à aproximações legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2. O nº 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no nº 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de protecção dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado.

4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, um Estado-membro considerar necessário aplicar disposições nacionais, justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36º ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do meio ambiente, notificá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados-membros.

Em derrogação do procedimento dos artigos 169º e 170º, a Comissão ou qualquer Estado-membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado-membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

5. As medidas de harmonização acima referidas compreendem, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-membros a tomar, por uma ou várias das razões não económicas referidas no artigo 36º, medidas provisórias sujeitas a um procedimento comunitário de controlo.»

Artigo 19º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 100º B

1. Durante o ano de 1992, a Comissão procederá, em conjunto com cada Estado-membro, a um recenseamento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas abrangidas pelo artigo 100º A que não foram objecto de uma harmonização com fundamento neste último artigo.

O Conselho, deliberando nos termos do disposto no artigo 100º A, pode decidir que certas disposições em vigor num Estado-membro devam ser reconhecidas como equivalentes às aplicadas por outro Estado-membro.

2. São aplicáveis por analogia as disposições do nº 4 do artigo 100º A.

3. A Comissão procederá ao recenseamento referido no primeiro parágrafo e apresentará as propostas adequadas em tempo útil para permitir ao Conselho deliberar antes do final de 1992.»

Subsecção II — A capacidade monetária

Artigo 20º

1. No Tratado CEE, é inserido no Título II da Parte III um novo capítulo, com a seguinte redacção:

«CAPÍTULO 1

A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

(UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA)

Artigo 102º A

1. A fim de garantir a convergência das políticas económicas e monetárias necessária ao desenvolvimento posterior da Comunidade, os Estados-membros cooperam nos termos dos objectivos do artigo 104º. Ao fazê-lo, os Estados-membros têm em conta experiências adquiridas graças à cooperação no âmbito do Sistema Monetário Europeu (SME) e graças à evolução do ECU, no respeito das competências existentes.

2. Na medida em que o desenvolvimento posterior no plano da política económica e monetária exigir modificações institucionais, será aplicável o disposto no artigo 236º. No caso de modificações institucionais no domínio monetário, serão igualmente consultados o Comité Monetário e o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.»

2. Os Capítulos 1, 2 e 3 passam a ser os Capítulos 2, 3 e 4, respectivamente.

Subsecção III — A Política Social

Artigo 21º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 118º A

1. Os Estados-membros empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para protegerem a segurança e a saúde dos trabalhadores e estabelecem como objectivo a harmonização, no progresso, das condições existentes nesse domínio.

2. Para contribuir para a realização do objectivo previsto no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comité Económico e Social, adoptará por meio de directiva as prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada Estado-membro.

Essas directivas devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas tais, que sejam contrárias à criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

3. As disposições adoptadas nos termos do presente artigo não obstam à manutenção e ao estabelecimento, por cada Estado-membro, de medidas de protecção reforçada das condições de trabalho compatíveis com o presente Tratado.»

Artigo 22º

Ao Tratado CEE são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 118º B

A Comissão esforça-se por desenvolver o diálogo entre parceiros sociais a nível europeu, que pode conduzir, se estes últimos o entenderem desejável, a relações convencionais.»

Subsecção IV — A coesão económica e social

Artigo 23º

No Tratado CEE, à Parte III é aditado um Título V, com a seguinte redacção:

«TÍTULO V

A COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL

Artigo 130º A

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolve e prossegue a sua acção tendente ao reforço da sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procura reduzir a diferença entre as diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas.

Artigo 130º B

Os Estados-membros conduzem a sua política económica e coordenam-na, tendo em vista igualmente atingir os objectivos enunciados no artigo 130º A. A concretização das políticas comuns e do mercado interno tem em conta os objectivos enunciados no artigo 130º A e no artigo 130º C e contribui para a respectiva realização. A Comunidade apoia essa realização pela acção que desenvolve através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 130º C

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem como objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na Comunidade através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

Artigo 130º D

A partir da entrada em vigor do Acto Único Europeu, a Comissão submeterá ao Conselho uma proposta de conjunto tendo em vista introduzir na estrutura e nas regras de funcionamento dos fundos existentes com

finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), as modificações que se revelem necessárias para precisar e racionalizar as respectivas missões a fim de contribuírem para a realização dos objectivos enunciados nos artigos 130º A e 130º C, bem como para reforçar a respectiva eficácia e coordenar as suas intervenções entre elas e com as dos instrumentos financeiros existentes. O Conselho deliberará por unanimidade sobre esta proposta no prazo de um ano, após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social.

Artigo 130º F

Após adopção da decisão referida no artigo 130º D, as decisões de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional serão tomadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e em cooperação com o Parlamento Europeu.

No respeitante ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu permanecem respectivamente aplicáveis os artigos 43º, 126º e 127º

Subsecção V — A investigação e o desenvolvimento tecnológico

Artigo 24º

No Tratado CEE, à Parte III é aditado um Título VI, com a seguinte redacção:

« TÍTULO VI

A INVESTIGAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Artigo 130º F

1. A Comunidade assume o objectivo de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e de favorecer o desenvolvimento da sua competitividade internacional.

2. Para esse efeito, incentivará as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno da Comunidade por meio, nomeadamente, da abertura dos mercados públicos nacionais, da definição de nor-

mas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a esta cooperação.

3. Na realização desses objectivos, será especialmente tida em conta a relação entre o esforço comum empreendido em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, o estabelecimento do mercado interno e a execução de políticas comuns, nomeadamente, em matéria de concorrência e de trocas.

Artigo 130º G

Para a prossecução destes objectivos, a Comunidade desenvolverá as acções seguintes, que completam as acções empreendidas nos Estados-membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da Comunidade.

Artigo 130º H

Os Estados-membros coordenarão entre si, em ligação com a Comissão, as políticas e programas conduzidos a nível nacional. A Comissão pode tomar, em contacto estreito com os Estados-membros, todas as iniciativas úteis para promover essa coordenação.

Artigo 130º I

1. A Comunidade adoptará um programa-quadro plurianual no qual será enumerado o conjunto das suas acções. O programa-quadro fixará os objectivos científicos e técnicos, definirá as respectivas prioridades, indicará as linhas gerais das acções previstas, fixará o montante considerado necessário e as modalidades da participação financeira da Comunidade no conjunto do programa, bem como a repartição deste montante entre as diferentes acções previstas.

2. O programa-quadro pode ser adaptado ou completado em função da evolução das situações.

Artigo 130º K

A execução do programa-quadro será feita por meio de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada

acção. Cada programa específico definirá as modalidades da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários.

O Conselho definirá as modalidades de difusão dos conhecimentos resultantes dos programas específicos.

Artigo 130º L

Na execução do programa-quadro plurianual podem ser decididos programas complementares nos quais apenas participarão certos Estados-membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo de uma eventual participação da Comunidade.

O Conselho adoptará as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-membros.

Artigo 130º M

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever, de acordo com os Estados-membros interessados, uma participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

Artigo 130º N

Na execução do programa-quadro plurianual, a Comunidade pode prever uma cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários com países terceiros ou organizações internacionais.

As modalidades desta cooperação podem ser objecto de acordos internacionais entre a Comunidade e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e concluídos nos termos do artigo 228º

Artigo 130º O

A Comunidade pode criar empresas comuns ou qualquer outra estrutura necessária à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração comunitários.

Artigo 130º P

1. As modalidades de financiamento de cada programa, incluindo uma eventual participação da Comunidade, serão fixadas aquando da adopção do programa.

2. O montante da contribuição anual da Comunidade será adoptado no âmbito do procedimento orçamental, sem prejuízo dos outros modos de intervenção eventual da Comunidade. A soma dos custos estimados dos programas específicos não deve ultrapassar o financiamento previsto pelo programa-quadro.

Artigo 130º Q

1. O Conselho adoptará por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, as disposições referidas nos artigos 130º I e 130º O.

2. O Conselho adoptará por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, após consulta do Comité Económico e Social e em cooperação com o Parlamento Europeu, as disposições referidas nos artigos 130º K, 130º L, 130º M e 130º N e no nº 1 do artigo 130º P. A adopção dos programas complementares requer, além disso, o acordo dos Estados-membros interessados.»

Subsecção VI — O ambiente

Artigo 25º

No Tratado CEE, à Parte III é aditado um Título VII, com a seguinte redacção:

«TÍTULO VII

O AMBIENTE

Artigo 130º R

1. A acção da Comunidade em matéria de ambiente tem por objectivo:

- preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente,
- contribuir para a protecção da saúde das pessoas,
- assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2. A acção da Comunidade em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente, e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade.

3. Na elaboração da sua acção em matéria de ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis,
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade,
- as vantagens e os encargos que podem resultar da acção ou da ausência de acção,
- o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade intervirá em matéria de ambiente, na medida em que os objectivos referidos no nº 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de carácter comunitário, os Estados-membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.

5. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228º

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados-membros para negociarem nas instâncias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

Artigo 130º S

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, decidirá qual a acção a empreender pela Comunidade.

O Conselho definirá, nas condições previstas no parágrafo anterior, as matérias que devem ser objecto de decisões a adoptar por maioria qualificada.

Artigo 130º T

As medidas de protecção adoptadas em comum nos termos do artigo 130º S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas de protecção reforçadas compatíveis com o presente Tratado.»

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES QUE ALTERAM O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

Artigo 26º

Ao Tratado CEEA são aditadas as disposições seguintes:

«Artigo 140º A

1. A pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode associar ao Tribunal de Justiça uma jurisdição encarregada de conhecer em primeira instância, sem prejuízo do recurso para o Tribunal de Justiça limitado às questões de direito e nas condições fixadas pelo Estatuto, de certas categorias de acções propostas por pessoas singulares ou colectivas. Essa jurisdição não terá competência para conhecer de processos apresentados por Estados-membros ou por Instituições comunitárias, nem de questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 150º

2. O Conselho, actuando de acordo com o procedimento previsto no nº 1, fixa a composição dessa jurisdição e adopta as adaptações e as disposições complementares necessárias ao Estatuto do Tribunal de Justiça. Salvo decisão em contrário do Conselho, são aplicáveis a essa jurisdição as disposições do presente Tratado relativas ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, as disposições do Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal de Justiça.

3. Os membros dessa jurisdição são escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e que possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-membros. De três em três anos proceder-se-á a uma substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

4. Essa jurisdição estabelece o respectivo regulamento processual de acordo com o Tribunal de Justiça. Esse regulamento é submetido à aprovação unânime do Conselho.»

Artigo 27º

No artigo 160º do Tratado CEEA é aditado um segundo parágrafo, com a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando por unanimidade, a pedido do Tribunal de Justiça e após consulta da Comissão e do Parlamento Europeu, pode alterar as disposições do Título III do Estatuto.»

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28º

As disposições do presente Acto não prejudicam as disposições dos instrumentos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Artigo 29º

No nº 2 do artigo 4º da Decisão 85/257/CEE, Euratom, do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades a expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por unanimidade» é

substituída pela expressão «cujo montante e chave de repartição são fixados nos termos de uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada após ter obtido o acordo dos Estados-membros em causa».

A presente alteração não afecta a natureza jurídica da decisão acima referida.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A COOPERAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA DE POLÍTICA ESTRANGEIRA

Artigo 30º

A Cooperação Europeia em matéria de política estrangeira rege-se pelas disposições seguintes:

1. As Altas Partes Contratantes, membros das Comunidades Europeias, esforçam-se por formular e aplicar em comum uma política estrangeira europeia.

2. a) As Altas Partes Contratantes comprometem-se a informar-se mutuamente e a consultar-se sobre qualquer questão de política estrangeira de interesse geral, a fim de garantir que a sua influência combinada se exerça da forma mais eficaz, através da concertação, da convergência de posições e da realização de acções comuns;

b) As consultas efectuam-se antes de as Altas Partes Contratantes fixarem a sua posição definitiva;

c) Cada Alta Parte Contratante, nas suas tomadas de posição e nas suas acções nacionais, tem plenamente em conta as posições dos outros parceiros e toma em devida consideração o interesse que representam a adopção e a execução de posições europeias comuns.

A fim de aumentar a sua capacidade de acção conjunta no domínio da política estrangeira, as Altas Partes Contratantes asseguram o desenvolvimento progressivo e a definição de princípios e objectivos comuns.

A determinação de posições comuns constitui um ponto de referência para as políticas das Altas Partes Contratantes;

d) As Altas Partes Contratantes esforçam-se por evitar qualquer acção ou tomada de posição prejudiciais à sua eficácia, enquanto força coerente, nas relações internacionais ou no seio das organizações internacionais.

3. a) Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e um membro da Comissão reúnem-se, no âmbito da Cooperação Política Europeia, pelo menos quatro vezes por ano. Podem igualmente tratar de questões de política estrangeira, no âmbito da Cooperação Política, por ocasião das sessões do Conselho das Comunidades Europeias.

b) A Comissão é plenamente associada aos trabalhos de Cooperação Política.

c) A fim de permitir a adopção rápida de posições comuns e a realização de acções comuns, as Altas Partes Contratantes abstêm-se, na medida do possível, de dificultar a formação de um consenso e a acção conjunta que daí possa resultar.

4. As Altas Partes Contratantes asseguram a associação estreita do Parlamento Europeu à Cooperação Política Europeia. Com esse objectivo, a Presidência informa regularmente o Parlamento Europeu sobre os temas de política estrangeira examinados no âmbito dos trabalhos da Cooperação Política e zela por que, nesses mesmos trabalhos, os pontos de vista do Parlamento Europeu sejam devidamente tomados em consideração.

5. As políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da Cooperação Política Europeia devem ser coerentes.

A Presidência e a Comissão, de acordo com as respectivas competências, têm a responsabilidade especial de zelar pela procura e pela manutenção dessa coerência.

6. a) As Altas Partes Contratantes consideram que uma cooperação mais estreita sobre as questões da segurança europeia pode contribuir de forma essencial para o desenvolvimento de uma identidade

- de da Europa em matéria de política externa e estão dispostas a coordenar melhor as suas posições sobre os aspectos políticos e económicos da segurança.
- b) As Altas Partes Contratantes estão resolvidas a preservar as condições tecnológicas e industriais necessárias à sua segurança. Para tal, desenvolvem os seus esforços tanto a nível nacional como, sempre que oportuno, no âmbito de instituições e organismos competentes.
- c) As disposições do presente título não impedem a existência de uma cooperação mais estreita no domínio da segurança entre certas Altas Partes Contratantes no âmbito da União da Europa Ocidental e da Aliança Atlântica.
7. a) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que participam, as Altas Partes Contratantes esforçam-se por adoptar posições comuns sobre os temas abrangidos pelo presente Título.
- b) Nas instituições internacionais e durante as conferências internacionais em que não participam todas as Altas Partes Contratantes, as que participam têm plenamente em conta as posições já acordadas no âmbito da Cooperação Política Europeia.
8. As Altas Partes Contratantes estabelecem, sempre que o julguem necessário, um diálogo político com países terceiros e agrupamentos regionais.
9. As Altas Partes Contratantes e a Comissão, mediante assistência e informação mútuas, intensificam a cooperação entre as suas representações acreditadas em países terceiros e junto de organizações internacionais.
10. a) A Presidência da Cooperação Política Europeia é exercida pela Alta Parte Contratante que exerce a Presidência do Conselho das Comunidades Europeias.
- b) A Presidência é responsável pelas actividades abrangidas pela Cooperação Política Europeia em matéria de iniciativa, de coordenação e de representação dos Estados-membros perante países terceiros. A Presidência é igualmente responsável pela gestão da Cooperação Política e em especial pela fixação do calendário das reuniões e respectivas convocação e organização.
- c) Os directores políticos reúnem-se regularmente no seio do Comité Político, a fim de promoverem a dinamização necessária, de assegurarem a continuidade da Cooperação Política Europeia e de prepararem as discussões dos Ministros.
- d) O Comité Político ou, em caso de necessidade, uma reunião ministerial são convocados no prazo de 48 horas a pedido de, pelo menos, três Estados-membros.
- e) O Grupo dos Correspondentes Europeus tem como tarefa acompanhar, de acordo com as directivas do Comité Político, a execução da Cooperação Política Europeia e estudar os problemas de organização em geral.
- f) Reúnem-se grupos de trabalho segundo directivas do Comité Político.
- g) Um Secretariado estabelecido em Bruxelas assiste a Presidência na preparação e execução das actividades da Cooperação Política Europeia, bem como nas questões administrativas. Este Secretariado exerce as suas funções sob a autoridade da Presidência.
11. Em matéria de privilégios e imunidades, os membros do Secretariado da Cooperação Política Europeia são equiparados aos membros das missões diplomáticas das Altas Partes Contratantes situadas no local do estabelecimento do Secretariado.
12. Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acto as Altas Partes Contratantes decidirão da necessidade de submeter o Título III a revisão.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 31º

As disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, do Tratado que institui a

Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica que dizem respeito à competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e ao exercício dessa competência

são aplicáveis apenas às disposições do Título II e ao artigo 32º; aplicam-se estas disposições nas mesmas condições que às disposições dos referidos Tratados.

Artigo 32º

Sem prejuízo do nº 1 do artigo 3º, do Título II e do artigo 31º, nenhuma disposição do presente Acto afecta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias nem os Tratados e actos subsequentes que os alteraram ou completaram.

Artigo 33º

1. O presente Acto será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas

constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.

2. O presente Acto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que tiver procedido a esta formalidade em último lugar.

Artigo 34º

O presente Acto, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne europæiske fælles akt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Einheitliche Europäische Akte gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι υπέγραψαν την παρούσα Ενιαία Ευρωπαϊκή Πράξη.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Single European Act.

En fe de lo cual los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben la presente Acta Única Europea.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent Acte unique européen.

Dá fhianú sin, chuir na Lánchumhachtaigh thíos-sínte a lámh leis an Ionstraim Eorpach Aonair seo.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente Atto unico europeo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Europese Akte hebben gesteld.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acto Único Europeu.

Udfærdiget i Luxembourg den syttende februar nitten hundrede og seksogfirs og i Haag den otteogtyvende februar nitten hundrede og seksogfirs.

Geschehen zu Luxemburg am siebzehnten Februar neunzehnhundertsechundachtzig und in Den Haag am achtundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsechundachtzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα επτά Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι και στη Χάγη στις είκοσι οκτώ Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι.

Done at Luxembourg on the seventeenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six and at the Hague on the twenty-eighth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six.

Hecho en Luxemburgo, el diecisiete de febrero de mil novecientos ochenta y seis y en La Haya el ventiocho de febrero de mil novecientos ochenta y seis.

Fait à Luxembourg le dix-sept février mil neuf cent quatre-vingt-six et à La Haye le vingt-huit février mil neuf cent quatre-vingt-six.

Arna dhéanamh i Lucsamburg an seachtú lá déag de mhí Feabhra sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a sé agus sa Háig an t-ochtú lá is fiche de mhí Feabhra míle naoi gcéad ochtó a sé.

Fatto a Lussemburgo, addì diciassette febbraio millenovecentottantasei, e all'Aia, addì ventotto febbraio millenovecentottantasei.

Gedaan te Luxemburg, zeventien februari negentienhonderd zesentachtig en te 's-Gravenhage achtentwintig februari negentienhonderd zesentachtig.

Feito no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Leo Tindemans.

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

η Βασίλισσα

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Hans-Martin Genscher

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

Καρόλος Παπούλιας

Por Su Majestad el Rey de España

Manuel Fraga Iriberry

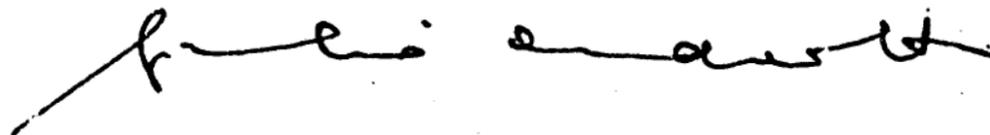
Pour le Président de la République française

Roland Dumas

Thar ceann Uachtarán na hÉireann



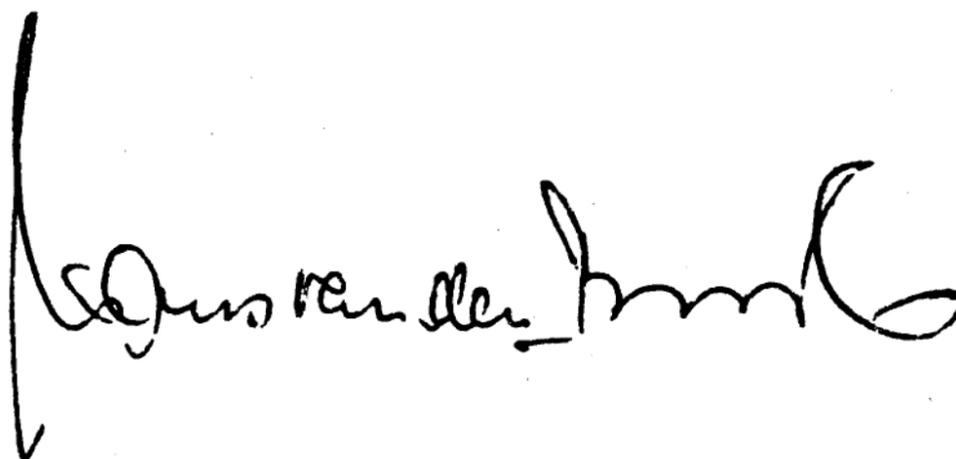
Per il Presidente della Repubblica italiana



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



Pelo Presidente da República Portuguesa



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Det bekræftes, at foranstående tekst er i overensstemmelse med originaleksemplaret af den europæiske fælles akt underskrevet i Luxembourg den syttende februar nitten hundrede og seksogfirs og i Haag den otteogtyvende februar nitten hundrede og seksogfirs og deponeret i arkiverne for regeringen for Den italienske Republik.

Der vorstehende Text stimmt mit der am siebzehnten Februar neunzehnhundertsechszundachtzig in Luxemburg und am achtundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsechszundachtzig in Den Haag unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Urschrift der Einheitlichen Europäischen Akte überein.

Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του μοναδικού πρωτοτύπου της Ενιαίας Ευρωπαϊκής Πράξης που υπεγράφη στο Λουξεμβούργο, στις δέκα επτά Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι και στη Χάγη στις είκοσι οκτώ Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι και κατετέθη στο αρχείο της κυβέρνησης της Ιταλικής Δημοκρατίας.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Single European Act signed at Luxembourg on the seventeenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six and at the Hague on the twenty-eighth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

El texto que precede es copia certificada conforme del ejemplar único del Acta Única Europea, firmado en Luxemburgo, el diecisiete de febrero de mil novecientos ochenta y seis y en La Haya el ventiocho de febrero de mil novecientos ochenta y seis y depositado en los archivos del Gobierno de la República Italiana.

Le texte qui précède est certifié conforme à l'exemplaire unique de l'Acte unique européen, signé à Luxembourg le dix-sept février mil neuf cent quatre-vingt-six et à La Haye le vingt-huit février mil neuf cent quatre-vingt-six et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is cóip dhílis dheimhniú é an téacs sin roimhe seo d'aonchóip na hIonstraime Eorpaí Aonair, a sínódh i Lucsamburg an seachtú lá déag de mhí Feabhra sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a sé agus sa Háig an t-ochtú lá is fiche de mhí Feabhra míle naoi gcéad ochtó a sé agus a taisceadh i gcartlann Rialtas Phoblacht na hÍodáile.

Si certifica che il testo che precede è conforme all'esemplare unico dell'Atto unico europeo, firmato a Lussemburgo, addì diciassette febbraio millenovecentottantasei e all'Aia, addì ventotto febbraio millenovecentottantasei, depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

De voorgaande tekst is het eensluidend afschrift van het originele exemplaar van de Europese Akte ondertekend te Luxemburg, zeventien februari negentienhonderd zesentachtig en te 's-Gravenhage achtentwintig februari negentienhonderd zesentachtig en nedergelegd in de archieven van de Italiaanse Republiek.

O texto que precede é uma cópia autenticada do exemplar único do Acto Único Europeu assinado no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e depositado nos arquivos do Governo da República Italiana.

Il capo del Servizio del contenzioso diplomatico, dei trattati e degli affari legislativi



ACTA FINAL

A Conferência dos representantes dos Governos dos Estados-membros convocada no Luxemburgo, em 9 de Setembro de 1985, que prosseguiu os seus trabalhos no Luxemburgo e em Bruxelas, adoptou o texto seguinte:

I

ACTO ÚNICO EUROPEU

II

No momento da assinatura deste texto, a Conferência adoptou as declarações a seguir enumeradas e que vêm anexas à presente Acta Final:

1. Declaração relativa às competências de execução da Comissão;
2. Declaração relativa ao Tribunal de Justiça;
3. Declaração relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE;
4. Declaração relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE;
5. Declaração relativa ao artigo 100º B do Tratado CEE;
6. Declaração geral relativa aos artigos 13º a 19º do Acto Único Europeu;
7. Declaração relativa ao nº 2 do artigo 118º A do Tratado CEE;
8. Declaração relativa ao artigo 130º D do Tratado CEE;
9. Declaração relativa ao artigo 130º R do Tratado CEE;
10. Declaração das Altas Partes Contratantes relativa ao Título III do Acto Único Europeu;
11. Declaração relativa ao nº 10, alínea g), do artigo 30º do Acto Único Europeu.

A Conferência tomou ainda nota das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente Acta Final:

1. Declaração da Presidência relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura (nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE);
2. Declaração política dos Governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas;
3. Declaração do Governo da República Helénica relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE;
4. Declaração da Comissão relativa ao artigo 28º do Tratado CEE;
5. Declaração do Governo da Irlanda relativa ao nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE;
6. Declaração do Governo da República Portuguesa relativa ao segundo parágrafo do artigo 59º, e ao artigo 84º do Tratado CEE;
7. Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE;
8. Declaração da Presidência e da Comissão relativa à capacidade monetária da Comunidade;
9. Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa à Cooperação Política Europeia.

Udfærdiget i Luxembourg den syttende februar nitten hundrede og seksogfirs og i Haag den otteogtyvende februar nitten hundrede og seksogfirs.

Geschehen zu Luxemburg am siebzehnten Februar neunzehnhundertsechsdachtzig und in Den Haag am achtundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsechsdachtzig.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις δέκα επτά Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι και στη Χάγη στις είκοσι οκτώ Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι.

Done at Luxembourg on the seventeenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six and at the Hague on the twenty-eighth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six.

Hecho en Luxemburgo, el diecisiete de febrero de mil novecientos ochenta y seis y en La Haya el ventiocho de febrero de mil novecientos ochenta y seis.

Fait à Luxembourg le dix-sept février mil neuf cent quatre-vingt-six et à la Haye le vingt-huit février mil neuf cent quatre-vingt-six.

Arna dhéanamh i Lucsamburg an seachtú lá déag de mhí Feabhra sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a sé agus sa Háig an t-ochtú lá is fiche de mhí Feabhra míle naoi gcéad ochtó a sé.

Fatto a Lussemburgo, addì diciassette febbraio millenovecentottantasei, e all'Aia, addì ventotto febbraio millenovecentottantasei.

Gedaan te Luxemburg, zeventien februari negentienhonderd zesentachtig en te 's-Gravenhage achtentwintig februari negentienhonderd zesentachtig.

Feito no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen

Her Tindman

For Hendes Majestæt Danmarks Dronning

Mary Queen

Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland

Hans-Christoph

Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας

Καρόλος Παυλιζίδης

Por Su Majestad el Rey de España

Ανδρέα Φερνάντεζ Φοντε

Pour le Président de la République française

Roland Dumas

Thar ceann Uachtarán na hÉireann

Seamus de Borsu

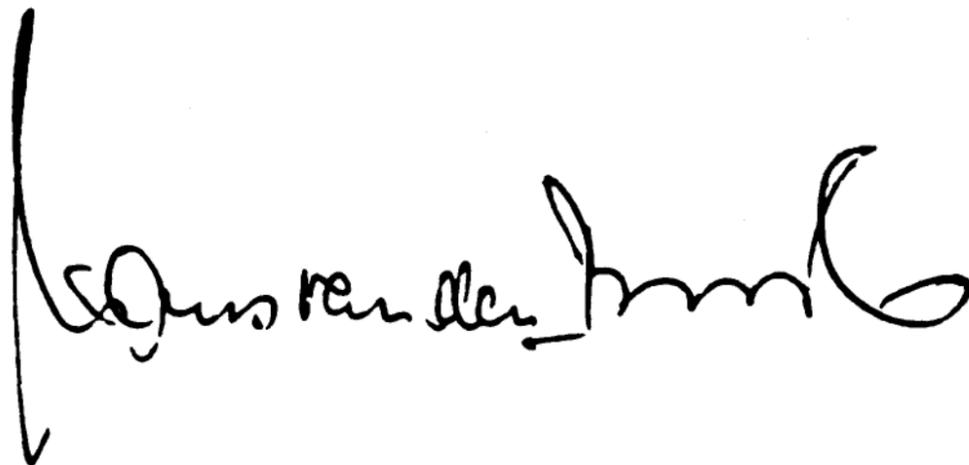
Per il Presidente della Repubblica italiana

Giulio Andreotti

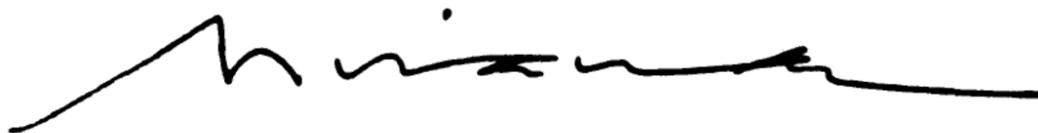
Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg

Henri

Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Beatrix van de Konink', written in a cursive style.

Pelo Presidente da República Portuguesa

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Soares', written in a cursive style.

For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lynda Chalke', written in a cursive style.

Declaração relativa às competências de execução da Comissão

A Conferência solicita às instâncias comunitárias que adoptem, antes da entrada em vigor do Acto, os princípios e as regras com base nos quais serão definidas, caso a caso, as competências de execução da Comissão.

Neste contexto, a Conferência convida o Conselho a reservar, nomeadamente, ao procedimento do Comité Consultivo, um lugar preponderante, em função da rapidez e da eficácia do processo de decisão, para o exercício das competências de execução confiadas à Comissão, no âmbito do artigo 100º A do Tratado CEE.

Declaração relativa ao Tribunal de Justiça

A Conferência acorda em que as disposições do nº 1 do artigo 32º D do Tratado CECA, do nº 1 do artigo 168º A do Tratado CEE e do nº 1 do artigo 140º A do Tratado CEEA não prejudicam eventuais atribuições de competências jurisdicionais susceptíveis de serem previstas no âmbito de convenções celebradas entre os Estados-membros.

Declaração relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE

Através do disposto no artigo 8º A, a Conferência pretende exprimir a firme vontade política de tomar, antes de 1 de Janeiro de 1993, as decisões necessárias à realização do mercado interno, definido nessa disposição, e mais especialmente as decisões necessárias à execução do programa da Comissão, tal como do Livro Branco sobre o mercado interno.

A fixação da data de 31 de Dezembro de 1992 não cria efeitos jurídicos automáticos.

Declaração relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE

A Comissão privilegiará, nas suas propostas ao abrigo do nº 1 do artigo 100º A, o recurso ao instrumento da directiva, se a harmonização implicar, num ou em vários Estados-membros, uma alteração de disposições legislativas.

Declaração relativa ao artigo 100º B do Tratado CEE

A Conferência considera que o artigo 8º C do Tratado CEE, dado o seu âmbito geral, é igualmente aplicável às propostas que a Comissão é chamada a fazer nos termos do artigo 100º B do mesmo Tratado.

Declaração Geral relativa aos artigos 13º e 19º do Acto Único Europeu

Nada nestas disposições afecta o direito dos Estados-membros de tomarem as medidas que considerem necessárias em matéria de controlo da imigração de países terceiros e de luta contra o terrorismo, a criminalidade, o tráfico de drogas e o tráfico de obras de arte e de antiguidades.

Declaração relativa ao nº 2 do artigo 118º do Tratado CEE

A Conferência verifica que, aquando da deliberação relativa ao nº 2 do artigo 118º A do Tratado CEE, se verificou acordo quanto ao facto de que a Comunidade não tem em vista, no momento da fixação de prescrições mínimas destinadas a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores, desfavorecer os trabalhadores das pequenas e médias empresas de modo que não se justifique objectivamente.

Declaração relativa ao artigo 130º D do Tratado CEE

A Conferência recorda, a este respeito, as conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de Março de 1984, a saber:

«Os meios financeiros afectados às intervenções dos fundos tendo em conta os PIM serão aumentados significativamente em termos reais no âmbito das possibilidades de financiamento.»

Declaração relativa ao artigo 130º R do Tratado CEE

Ad nº 1, terceiro travessão

A Conferência confirma que a acção da Comunidade no domínio do ambiente não deve interferir na política nacional de exploração dos recursos energéticos.

Ad nº 5, segundo parágrafo

A Conferência considera que o disposto no nº 5, segundo parágrafo, do artigo 130º R não afecta os princípios resultantes do acórdão do Tribunal de Justiça no caso AETR.

Declaração das Altas Partes Contratantes relativa ao Título III do Acto Único Europeu

As Altas Partes Contratantes do Título III sobre a Cooperação Política Europeia reafirmam a sua atitude de abertura em relação a outras nações europeias que partilham os mesmos ideais e os mesmos objectivos. Em especial, acordam em reforçar os seus laços com os Estados-membros do Conselho da Europa e com outros países europeus democráticos, com os quais mantêm relações amistosas e cooperam estreitamente.

Declaração relativa ao nº 10, alínea g), do artigo 30º do Acto Único Europeu

A Conferência considera que o disposto no nº 10, alínea g), do artigo 30º não afecta as disposições da decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros de 8 de Abril de 1965 relativa à instalação provisória de certas instituições e de certos serviços das Comunidades.

Declaração da Presidência relativa ao prazo em que o Conselho se pronuncia em primeira leitura (nº 2 do artigo 149º do Tratado CEE)

No que respeita à declaração do Conselho Europeu de Milão, segundo a qual o Conselho deve procurar formas de melhorar os seus procedimentos de decisão, a Presidência exprimiu a intenção de levar a cabo os trabalhos em causa o mais rapidamente possível.

Declaração Política dos Governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas

Tendo em vista promover a livre circulação de pessoas, os Estados-membros cooperam, sem prejuízo das competências da Comunidade, nomeadamente no que respeita à entrada, à circulação e à estada de cidadãos de países terceiros. Cooperam igualmente no que respeita à luta contra o terrorismo, a criminalidade, a droga e o tráfico de obras de arte e de antiguidades.

Declaração do Governo da República Helénica relativa ao artigo 8º A do Tratado CEE

A Grécia considera que o desenvolvimento de políticas e acções comunitárias e a adopção de medidas ao abrigo do nº 1 do artigo 70º e do artigo 84º se devem fazer de modo a não prejudicar os sectores sensíveis das economias dos Estados-membros.

Declaração da Comissão relativa ao artigo 28º do Tratado CEE

No que respeita aos seus próprios procedimentos internos, a Comissão assegurar-se-á de que as alterações que decorrem da modificação do artigo 28º do Tratado CEE não atrasarão a sua resposta a pedidos urgentes de modificação ou de suspensão de direitos da pauta aduaneira comum.

Declaração do Governo da Irlanda relativa ao nº 2 do artigo 57º do Tratado CEE

A Irlanda, confirmando o seu acordo ao voto por maioria qualificada previsto no nº 2 do artigo 57º, deseja recordar que o sector dos seguros na Irlanda é um sector particularmente sensível e que tiveram de ser adoptadas disposições especiais para a protecção dos segurados e de terceiros. Em relação com a harmonização das legislações sobre seguros, o Governo irlandês parte do princípio de que poderá beneficiar de uma atitude compreensiva por parte da Comissão e dos outros Estados-membros da Comunidade, caso a Irlanda venha a encontrar-se posteriormente numa situação em que o Governo irlandês considere necessário prever disposições especiais para a situação desse sector na Irlanda.

Declaração do Governo da República Portuguesa relativa ao segundo parágrafo do artigo 59º e ao artigo 84º do Tratado CEE

Portugal considera que a passagem do voto por unanimidade para maioria qualificada no segundo parágrafo do artigo 59º e no artigo 84º, não tendo sido contemplada nas negociações de adesão de Portugal à Comunidade e alterando substancialmente o acervo comunitário, não deve lesar sectores sensíveis e vitais da economia portuguesa, devendo ser estabelecidas, sempre que necessário, as medidas específicas transitórias adequadas para prevenir as consequências negativas que possam advir para esses sectores.

Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa ao artigo 100º A do Tratado CEE

O Governo dinamarquês faz notar que, no caso de um Estado-membro considerar que uma medida de harmonização adoptada com base no artigo 100º A não salvaguarda exigências superiores respeitantes ao meio de trabalho, à protecção do ambiente, ou outras exigências referidas no artigo 36º, o nº 4 do artigo 100º A garante que o Estado-membro em causa pode aplicar medidas nacionais. As medidas nacionais serão tomadas com o objectivo de dar satisfação às exigências acima referidas e não devem constituir um proteccionismo disfarçado.

Declaração da Presidência e da Comissão relativa à capacidade monetária da Comunidade

A Presidência e a Comissão consideram que as disposições introduzidas no Tratado CEE relativas à capacidade monetária da Comunidade não prejudicam a possibilidade de um desenvolvimento posterior no âmbito das competências existentes.

Declaração do Governo do Reino da Dinamarca relativa à Cooperação Política Europeia

O Governo dinamarquês faz notar que a conclusão do Título III sobre a cooperação em matéria de política estrangeira não afecta a participação da Dinamarca na cooperação nórdica no domínio da política estrangeira.

Det bekræftes, at foranstående tekst er i overensstemmelse med originaleksemplaret af den slutakt, der er underskrevet i Luxembourg den syttende februar nitten hundrede og seksogfirs og i Haag den otteogtyvende februar nitten hundrede og seksogfirs i anledning af undertegnelsen af den europæiske fælles akt og deponeret i arkiverne for regeringen for Den italienske Republik.

Der vorstehende Text stimmt mit dem einzigen Exemplar der am siebzehnten Februar neunzehnhundertsechshundachtzig in Luxemburg und am achtundzwanzigsten Februar neunzehnhundertsechshundachtzig in Den Haag anlässlich der Unterzeichnung der Einheitlichen Europäischen Akte unterzeichneten und im Archiv der Regierung der Italienischen Republik hinterlegten Schlußakte überein.

Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του μοναδικού αντιτύπου της τελικής πράξεως που υπεγράφη στο Λουξεμβούργο, στις δέκα επτά Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι και στη Χάγη στις είκοσι οκτώ Φεβρουαρίου χίλια εννιακόσια ογδόντα έξι επ' ευκαιρία της υπογραφής της Ενιαίας Ευρωπαϊκής Πράξης και κατετέθη στο αρχείο της κυβέρνησης της Ιταλικής Δημοκρατίας.

The preceding text is a certified true copy of the single original of the Final Act signed at Luxembourg on the seventeenth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six and at the Hague on the twenty-eighth day of February in the year one thousand nine hundred and eighty-six on the occasion of the signature of the Single European Act and deposited in the archives of the Government of the Italian Republic.

El texto que precede es copia certificada conforme del ejemplar único del Acta Final, firmada en Luxemburgo el diecisiete de febrero de mil novecientos ochenta y seis y en la Haya el ventiocho de febrero de mil novecientos ochenta y seis con ocasión de la firma del Acta Única Europea y que está depositado en los archivos del Gobierno de la República italiana.

Le texte qui précède est certifié conforme à l'exemplaire unique de l'acte final qui a été signé à Luxembourg le dix-sept février mil neuf cent quatre-vingt-six et à La Haye le vingt-huit février mil neuf cent quatre-vingt-six à l'occasion de la signature de l'Acte unique européen et déposé dans les archives du gouvernement de la République italienne.

Is cóip dhílis dheimhnithe é an téacs sin roimhe seo de scríbhinn bhunaidh na hIonstraime Críochnaithí a síníodh i Lucsamburg an seachtú lá déag de mhí Feabhra sa bhliain míle naoi gcéad ochtó a sé agus sa Háig an t-óchtú lá is fiche de mhí Feabhra míle naoi gcéad ochtó a sé, tráth sínithe na hIonstraime Eorpaí Aonair, agus a taisceadh i gcartlann Rialtas Phoblacht na hIodáile.

Si certifica che il testo che precede è conforme all'esemplare unico dell'atto finale, firmato a Lussemburgo, addì diciassette febbraio millenovecentottantasei, e all'Aia, addì ventotto febbraio millenovecentottantasei, in occasione della firma dell'Atto unico europeo e depositato negli archivi del governo della Repubblica italiana.

De voorgaande tekst is het eensluidend afschrift van het originele exemplaar van de Slotakte, ondertekend te Luxemburg op zeventien februari negentienhonderd zesentachtig en te 's-Gravenhage op achtentwintig februari negentienhonderd zesentachtig, ter gelegenheid van de ondertekening van de Europese Akte en nedergelegd in de archieven van de Regering van de Italiaanse Republiek.

O texto que precede é uma cópia autenticada do exemplar único da Acta Final assinada no Luxemburgo, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis e em Haia aos vinte e oito de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis por ocasião da assinatura do Acto Único Europeu e depositado nos arquivos do Governo da República Italiana.

*Il capo del Servizio del contenzioso diplomatico,
dei trattati e degli affari legislativi*